



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020887-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes MARCELO BATTAZZA (INVENTARIANTE) e JAIR BATTAZZA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com efeitos ex tunc. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2020887-97.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Bragança Paulista / 1ª Vara Cível**

Processo de origem: **1008455-91.2024.8.26.0099**

Juiz: **Carlos Eduardo Gomes dos Santos**

Agravante: **Marcelo Battazza**

Agravado: **O Juízo**

Voto nº 9615

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Insurgência do inventariante contra decisão que indeferiu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para recolhimento do ITCMD – Acolhimento – Juízo de origem que, ao receber o inventário, determinou providências no prazo de 20 (vinte) dias, dentre elas o protocolo das primeiras declarações junto ao Posto Fiscal para cálculo ITCMD, acompanhado no mesmo prazo de prova da homologação do cálculo e respectivo recolhimento do imposto – Prazo exíguo referente ao pagamento, considerando a quantidade de bens e documentos arrecadados, bem como os prazos burocráticos – Situação, ademais, na qual a decisão configurou termo inicial do prazo para recolhimento em 30 dias (art. 17 da Lei Estadual nº 10.705/2000), além de suprimir 10 dias do total para pagamento – Tempestivo pedido de dilação do prazo para recolhimento do imposto sem a incidência de encargos da mora – Requerimento analisado após o vencimento do prazo de 180 dias, que ocorreu em dezembro de 2024, no recesso forense – Circunstância excepcional que autoriza o recolhimento do ITCMD sem os encargos legais da mora – **RECURSO PROVIDO, com efeitos *ex tunc*.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Carlos Eduardo Gomes dos Santos, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, que, à p. 350, integralizada pela decisão de p. 363 dos autos originários, ação de inventário dos bens deixados por **JAIR**

BATTAZZA, sob a inventariança de **MARCELO BATTAZZA**, indeferiu prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do ITCMD sem a incidência de multa, fundamentando que a parte não demonstrou justo motivo e ainda restava mais de um mês para encerrar o prazo legal.

Recorre o inventariante, argumentando que o prazo de 20 (vinte) dias inicialmente concedido para comprovar o recolhimento do ITCMD era exíguo, considerando que ainda não havia apresentado primeiras declarações. Alega, ainda, que a documentação arrecadada é expressiva e não havia consenso entre todos os herdeiros sobre a partilha, o que ensejou pedido de dilação às p. 53/54, dentro do prazo outrora concedido. Afirma que o pedido não foi analisado a tempo, o prazo anterior venceu em 11 de novembro de 2024. Afirma que reiterou o pedido nessa mesma data (p. 63/83), ocasião em que apresentou as declarações dos herdeiros e de bens, documentos pertinentes e esboço da declaração do ITCMD. Sustenta relevância na matéria, haja vista que o imposto corresponde a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando que não foi cumprido o primeiro prazo assinalado pelo juiz de primeira instância e o sistema da Secretaria da Fazenda do Estado exige indicação expressa da data de isenção, razão pela qual indicou data uma aleatória apenas para prosseguir e entende que não pode ser prejudicado. Ademais, afirma que a decisão agravada sobreveio após o parcelamento do imposto, assim como contém erro material, pois considerou que o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias para recolhimento do ITCMD encerraria apenas em 27 de janeiro de 2025, quando em verdade o prazo venceria em 27 de dezembro de 2024. Deduz que o ITCMD não é exigível antes da homologação do cálculo, o que justifica afastar a incidência de multa e juros. Pretende a reforma da decisão com a finalidade de isentar do recolhimento de multa, juros ou encargos moratórios. Pretende, ademais, a atribuição de efeito suspensivo para impedir a cobrança de qualquer acréscimo pela Secretaria da Fazenda do Estado, até o julgamento definitivo (p. 1/9).

Recurso tempestivo, preparado às p. 10/11 e recebido com efeito suspensivo (p. 34/36).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou desinteresse na lide (p. 43/44).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **comporta provimento.**

A petição inicial foi recebida às p. 9/11. O douto juízo de origem determinou o cumprimento de diversas providências no prazo de 20 (vinte) dias, dentre elas a juntada de certidões de prazo, de informações e documentos dos herdeiros, assim como documentos de todos os bens e respectiva prova da titularidade. Também determinou a juntada das primeiras declarações, em conformidade ao art. 620 do Código de Processo Civil.

A controvérsia gira em torno da providência do item “III.H.”: “H) APRESENTARA junto ao Posto Fiscal cópia das primeiras declarações e declaração de bens para cálculo do imposto ITCMD, providenciando a juntada aos autos do PROTOCOLO, respectivo anexo que informa quais bens foram declarados, **assim como** a declaração de homologação e o **recolhimento do imposto 'causa mortis'**, se o caso” (vide p. 10 – destaquei).

Referida decisão foi publicada em 3 de setembro de 2024 (p. 17/18). O prazo concedido venceria em 1º de outubro de 2024.

O inventariante se manifestou tempestivamente em 30 de setembro de 2024 (p. 53/54) e juntou documentos (p. 55/63). Relatou que “arrecadou boa parte dos documentos e informações acerca dos bens e dívidas do Espólio. Entretanto, por se tratar de grande volume, pois envolve **diversos imóveis rurais, compostos por partes ideais, algumas em condomínio com outros proprietários**, ainda não foi possível reunir todos os documentos para concluir o levantamento e apontar com

exatidão todos os bens e seus valores para efeito do cálculo do ITCMD” (vide p. 53 – destaquei).

Ainda, destacou que o imposto poderia ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do cálculo pela Fazenda Estadual ou do despacho que determinar seu pagamento, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 10.705/2000. Requereu dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Fosse deferido o pedido, o prazo adicional encerraria em 12 de novembro de 2024. No entanto, sem andamento nos autos, o inventariante reiterou o seu pedido em 11 de novembro (p. 63/83, acompanhado de documentos às p. 84/341). Apresentou as primeiras declarações.

Considerando que vencido aquele primeiro prazo concedido pelo juiz de primeira instância, e na iminência de vencer o prazo adicional que não foi apreciado, o inventariante formulou o seguinte pedido no item “VI”: “Ante o exposto, requer e aguada que Vossa Excelência **defira o pagamento do imposto – ITCMD no prazo de 30 (trinta) dias** contados do despacho que assim determinar, a fim de possibilitar o recolhimento do imposto sem a incidência de multa e juros, cujo prazo máximo é 27/12/2024 (180 dias da data do óbito) e por fim, a homologação da partilha” (vide p. 83 – destaque no original).

O pedido foi indeferido (p 350): “Indefiro a exclusão da multa porque não houve demonstração de justo motivo e há ainda mais de um mês para o pagamento dele, que se encerra em 27/01/2025), seis meses após o falecimento”.

Pois bem.

O autor da herança faleceu em 1º de julho de 2024. Na conta do prazo, exclui-se o dia do começo (art. 132, *caput*, do Código Civil). Por isso, no caso em apreço, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias venceu em 28 de dezembro de 2024.

Ademais, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 10.705/2000: “Na transmissão "causa mortis", **o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias** após a decisão homologatória do cálculo **ou do despacho que determinar seu pagamento**, observado o disposto no artigo 15 desta lei. **Parágrafo único § 1º** - O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial”.

Ou seja, ao determinar o recolhimento do imposto em 20 (vinte) dias, configurando o termo inicial para recolhimento do ITCMD, a decisão de p. 9/11 suprimiu dez dias de prazo ao inventariante.

Além disso, o prazo se mostrou exíguo no que diz respeito ao protocolo, homologação do cálculo e principalmente o recolhimento do ITCMD, haja vista quantidade e natureza jurídica dos bens inventariados, copropriedade com terceiros e extensa documentação coligada às p. 55/62 e 84/341. Há de se considerar, ainda, os prazos burocráticos para levantamento da documentação e até mesmo para a homologação do cálculo no Posto Fiscal.

Observo que o primeiro pedido de dilação do prazo às p. 53/54 ocorreu tempestivamente e de forma justificada – porquanto o inventariante ainda não havia conseguido arrecadar todos os documentos –, o que afasta eventual preclusão (art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil). Anoto que a complexidade

É válido o pedido reiterado às p. 63/83, e outra vez reiterado à p. 346 em 20 de novembro de 2024, haja vista que na ocasião já estava vencido – e não por culpa do inventariante – o prazo para recolher o ITCMD, contado do despacho que o determinou. A parte não pode ser prejudicada pela demora em apreciar a sua petição, ainda que decorrente do alto volume no acervo.

A circunstância excepcional autoriza o provimento recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reformo a decisão para autorizar o recolhimento do ITCMD livre de multa, juros e demais encargos do art. 20 da Lei Estadual nº 10.705/2000, com efeito *ex tunc*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com efeito *ex tunc*, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR